

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.638 - SC (2020/0273247-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIPLAST S/A
ADVOGADO : CARLOS JANILSON REGO DE FREITAS - SC034434
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.901.638/SC E RESP 1.902.610/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação das teses controvertidas: “i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária” e “ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011”.
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “i) Definir se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária e ii) definir se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no §13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1901638 - SC (2020/0273247-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIPLAST S/A
ADVOGADO : CARLOS JANILSON REGO DE FREITAS - SC034434
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.901.638/SC E RESP 1.902.610/RS . ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação das teses controvertidas: **“i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária” e “ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011”.**
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 195, § 3º, CF. LEI Nº 12.546/2011. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO PELA LEI 13.670/18. POSSIBILIDADE.

1. O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, implementada pela Lei 12.546/11 e alterações posteriores.

2. Embora, nos termos do §13 do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretratável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

3. Como a contribuição substitutiva pode ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional, uma vez que há um desagravamento relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários sem exigir contrapartida do beneficiário, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, §6º, da CF).

4. Considerando que o elemento temporal do fato que gera a

obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, mantendo intangíveis os fatos anteriores à mudança do regime jurídico.

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente alega violação ao art. 6º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); ao art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 e aos arts. 110 e 111 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a revogação pela Lei 13.670/2018 da escolha de tributação da Contribuição Previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não poderia vigorar ainda no ano-calendário de 2018. Isso porque a opção de sujeitar-se à CPRB, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, era irretratável e válida para todo o ano de 2018, o que vincularia não apenas o contribuinte como também o Poder Público, o qual deveria respeitar essa decisão até o final do exercício. Afirma que foram violados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso por envolver discussão de matéria constitucional.

É o **relatório**.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

O STJ entendia pacificamente que a temática envolvia discussão de natureza constitucional, motivo pelo qual não conhecia dos Recursos Especiais que tratavam da matéria. Contudo, o STF — ao decidir o Tema 1.109/STF — entendeu que a discussão é de natureza infraconstitucional, de modo que não há repercussão geral na matéria (RE 1.286.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.2.2021). Ao assim decidir, autorizou o STJ a adentrar no mérito da controvérsia.

Em que pese o que outrora decidi quando neguei a afetação no REsp 1.893.368/RJ, melhor refletindo concluo que o tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual tributário. A Fazenda Nacional informa a existência, no STJ, de ao menos 310 feitos com a mesma discussão.

Diante do exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária” e “ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretroatável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.”.**

b) a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem nesta Corte Superior;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1901638 - SC (2020/0273247-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIPLAST S/A
ADVOGADO : CARLOS JANILSON REGO DE FREITAS - SC034434
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADITAMENTO AO VOTO

Ao Voto que determinou que o presente Recurso seja admitido como representativo da controvérsia faço o presente aditamento para **informar que a suspensão dos processos abrange os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial interpostos na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0273247-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.901.638 / SC

Número Origem: 50157189820184047201

Sessão Virtual de 22/02/2023 a 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIPLAST S/A
ADVOGADO : CARLOS JANILSON REGO DE FREITAS - SC034434
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "i) Definir se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária e ii) definir se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretroativo previsto no §13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.